



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 13971.000774/98-19
Recurso nº : RD/201-112137
Matéria : IPI - RESSARCIMENTO.
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 1º CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COMPANHIA TEXTIL KARSTEN.
Sessão de : 24 de janeiro de 2005
Acórdão nº. : CSRF/02-01.775

CRÉDITO PRESUMIDO. COMBUSTÍVEIS - O combustível industrial utilizado no acionamento de máquinas e motores da empresa não se enquadra nos conceitos de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, não gerando crédito presumido.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, pelo voto de qualidade, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer (Relator) Gustavo Kelly Alencar (Suplente convocado), Francisco Maurício R. De Albuquerque Silva e Mário Junqueira Franco Júnior que negavam provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Josefa Maria Coelho Marques.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 27 MAR 2006

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: HENRIQUE PINHEIRO TORRES, LEONARDO DE ANDRADE COUTO. Ausente justificadamente o Conselheiro DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13971.000774/98-19
Acórdão nº. : CSRF/02-01.775

Recurso nº : RD/201-112137
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessado : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN.

RELATÓRIO

Trata o presente recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional, sobre a exclusão das aquisições referentes à combustíveis na composição da base de cálculo do crédito presumido do IPI referente ao PIS e à COFINS.

O Procurador da Fazenda Nacional alega não se enquadrar tal produto no conceito de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

O recurso foi admitido por despacho de fls. 320.

Em suas contra-razões, a interessada, em preliminar argüi a inadmissibilidade do recurso por falta do requisito relativo à demonstração da divergência, aludindo que no primeiro sequer existe referência à combustíveis e sim somente à energia elétrica.

No mérito menciona a jurisprudência do Conselho de Contribuintes relativamente ao seu direito.

Observadas as rotinas de estilo, subiram os autos à esta Egrégia Câmara.

É o relatório.



VOTO VENCIDO

Conselheiro-Relator ROGERIO GUSTAVO DREYER;

Com respeito à preliminar argüida pela interessada, pretendendo afastar o exame da pretensão da Fazenda Nacional por conta da não comprovação da dissidência, estou convicto quanto a não assistir-lhe razão.

Entendo que os requisitos para a admissão do recurso encontram-se presentes, como bem posto no despacho admissional, onde se recebe o recurso não somente por comprovada divergência com entendimento da Egrégia Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, como pela inexistência de unanimidade do acórdão recorrido na questão posta.

Ainda mais, causa espécie a afirmação do contribuinte quando diz que o primeiro paradigma apresentado sequer fala sobre a matéria em questão. Incumbe esclarecer que foi trazido somente um acórdão paradigma aos autos e neste se encontra perfeitamente discutida a matéria.

Rejeito a preliminar, portanto.

Com relação especificamente à participação dos combustíveis na composição da base de cálculo do tributo tenho reiteradamente entendido que tais itens, ainda que não se consumam no produto, consomem-se no processo produtivo, como essenciais à fabricação do produto exportado.

Ainda que a novel regra instituída pelo inciso I do § 1º do artigo 1º da Lei nº 10.276/2001, tenha referido o direito ao aproveitamento de tais itens, considero-a inócua, não a conceituando, por tal, quer como regra instituidora de direito, o que parece ser, e nem como regra interpretativa, o que pretende não ser.



Processo nº : 13971.000774/98-19
Acórdão nº. : CSRF/02-01.775

A bem da verdade, no meu entender, o direito pretensamente instituído já era amparado pela Lei nº 9.363/96, se considerarmos os termos do parágrafo único do seu artigo 3º.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

 

VOTO VENCEDOR

Conselheira JOSEFA MARIA COELHO MARQUES Redatora Designada

Entende o ilustre relator que é cabível a inclusão do combustível industrial no cálculo do crédito presumido, uma vez que, embora não integre o produto final, é produto intermediário consumido durante a produção e indispensável à mesma.

Ouso discordar dessa posição porque entendo que o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 9.363, de 1996, determina a aplicação subsidiária da legislação do IPI para o deslinde dos conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

O legislador, ao mencionar expressamente a utilização subsidiária da legislação do IPI, além fazer a opção pelo conceito jurídico de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, quis também limitar a abrangência do conceito ao previsto no regulamento do IPI e nos demais atos normativos baixados para complementá-lo.

Nessa linha de raciocínio, é perfeitamente válida a aplicação da orientação administrativa contida na norma complementar batizada com o nome de Parecer Normativo CST nº 65, de 1979:

“A expressão ‘consumidos’... há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo exemplificativamente, o desgaste, o desgaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto de fabricação, ou deste sobre o insumo”.

No mesmo sentido, eis o que dispõe a norma complementar contida no Parecer Normativo CST nº 181, de 1974:

“...não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas... bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento...”

Desse modo concluo que o óleo combustível, utilizado no acionamento de máquinas e motores da empresa, conquanto compreendido no conceito econômico de insumo, não está apto a gerar crédito presumido de IPI por não ter sido contemplado pela legislação do IPI, nos moldes preconizados pela Lei nº 9.363, de 1996, art. 3º, parágrafo único.

A interpretação supra em nada afronta os desígnios do legislador em desonerar o produto exportado das contribuições ao PIS e Cofins, pois o mesmo legislador que criou o incentivo fiscal foi também responsável por encaminhar ao Legislativo projeto de lei cancelando dotação orçamentária para compensar o acréscimo de renúncia tributária decorrente do benefício, nos termos da Lei nº 9.363, de 1996, art. 7º.

Processo nº : 13971.000774/98-19
Acórdão nº. : CSRF/02-01.775

Com essas considerações, voto no sentido de dar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

